

---

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA –ASSESSORIA TÉCNICA

### JUSTIFICATIVA

Considerando que não há qualquer impedimento de natureza legal para que a Assembleia Legislativa autorize consignação em folha de pagamento, de obrigações contraídas por seus funcionários;

Considerando, no entanto, a necessidade de que sejam estabelecidas normas reguladoras, para a referida concessão;

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, no uso das suas atribuições legais e regimentais, resolve baixar a seguinte

### RESOLUÇÃO Nº 31, DE 1973

Estabelece normas para a autorização de consignação em folha de pagamento e dá outras providências.

Art. 1º - Qualquer funcionário que pertença ao Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa poderá solicitar autorização para consignar, em folha de pagamento, obrigações contraídas com terceiros.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior somente será concedida aos funcionários que estiverem, no ato do pedido, com cinquenta por cento (50%) de sua remuneração descomprometida, assim como o valor, a ser conseguido não poderá ultrapassar este percentual.

Parágrafo único – Compete à Tesouraria da Assembleia Legislativa, atestar, por escrito, a exigência deste artigo.

Art. 3º- A consignação em folha de pagamento só será concedida mediante solicitação escrita do funcionário que deverá, ainda, preencher as exigências contidas na presente Resolução.

Art. 4º - Os pedidos de autorização de consignação em folha de pagamento deverão ser encaminhados, devidamente processados e instruídos, ao Exmo. Sr. Deputado 1º Secretário para posterior aprovação da Mesa Diretora.

Art. 5º- Somente mediante quitação antecipada com o credor o funcionário poderá solicitar exoneração.

Art. 6º - Os pedidos de licença para tratar de interesse particular somente serão deferidos após o depósito pelo funcionário à Tesouraria desta Assembleia, das prestações correspondentes ao tempo da licença requerida.

Art. 7º - No caso de demissão, o ex-servidor permanecerá obrigado junto à Assembleia Legislativa a recolher, no setor competente desta, nos prazos convencionados, os valores correspondentes às suas obrigações.

Parágrafo Único – O não cumprimento das obrigações pelo ex-funcionário, nos devidos prazos, facultará a Assembleia Legislativa a cobrança dos referidos débitos por vias judiciais.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 21 de setembro de 1973.

Deputado GERSON OS SANTOS PERES  
Presidente

Deputado ANTONIO ALVES TEIXEIRA  
1º Vice-Presidente

Deputado ALFREDO JACOB GANTUSS  
2º Vice - Presidente

Deputado LAURO DE BELÉM SABBÁ  
1º Secretário

Deputado FERNANDO BRASIL  
2º Secretário

Deputado JOSÉ MASSUD RUFFEIL  
3º Secretário

Deputado ALVARO DE OLIVEIRA FREITAS  
4º Secretário

DOE Nº 22.619, DE 27 DE SETEMBRO DE 1973.

**\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.**